

O MEIO VIRTUAL INTERFERINDO NO MEIO REAL: UM ESTUDO DE CASO NO TJRS VERSANDO SOBRE O FENÔMENO CIBERBULLYNG

*KARLA MAFFEI DE LIMA*¹; *SANDRA DE MOURA CASTILHO*²

¹Faculdade Anhanguera Educacional de Pelotas – karlamaffei@hotmail.com

²Faculdade Anhanguera Educacional de Pelotas – sa.castilho@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa trazer à baila um fenômeno intitulado como *ciberbullying* ou *bullying* virtual, o qual trata de uma manifestação de violência feita nas escolas, por crianças e adolescentes na mesma faixa etária com o auxílio da internet, valendo-se das redes sociais criando comunidades, perfis falsos com o intuito de depreciar a imagem e a moral das vítimas, de forma contínua (MALDONADO, 2011).

A relevância do tema se dá por ser um fenômeno atual no Brasil. Além disso, as legislações existentes são de cunho puramente preventivo e sócio-educativo, não havendo mecanismos de repressão após o fato. No entanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), tem se posicionado a respeito do tema em comento, proferindo decisões por intermédio do instituto da Responsabilidade Civil objetiva dos pais e o Poder Familiar, efetuando o chamamento dos responsáveis pelos menores causadores dos danos.

Este último instituto – o poder familiar, art. 3º e 4º CC (BRASIL, 2013 a) – deriva do conjunto de direitos e deveres conferidos aos pais pelo Estado. Além da guarda, onde estão elencadas as atribuições dos genitores de dar proteção, educação etc. (LÕBO, 2011). A Responsabilidade Civil objetiva, art. 932, I do CC, (BRASIL, 2013 a), isto é, aquela onde a culpa é presumida, ou seja, a exceção a regra do Código Civil em vigência, por sua vez, tem sido o mecanismo utilizado pelo TJRS para responsabilizar os pais pelos atos cometidos pelos seus filhos (CAVALIEIRI, 2010), assim todas as questões atinentes ao poder familiar e a guarda estão incutidos.

No caso específico do *ciberbullying*, exige-se além dos elementos inerentes a responsabilidade civil objetiva (nexo causal e dano) (GONÇALVES, 2010), a utilização de meios virtuais especialmente à internet que cause a

exposição da vítima nas redes, configurando o abalo moral. As decisões no TJRS vêm elaborando mecanismos capazes de identificar a ocorrência destes elementos, fundamentando-se como se dano moral fosse, por atingir a dignidade da pessoa humana.

Cabe destacar que, de forma inovadora, a Lei n. 13.474/2010 (RIO GRANDE DO SUL, 2014) prevê em seu artigo 2º a prática de *ciberbullying*, caracterizando equipamentos como computador e telefone como mecanismos tecnológicos capacitados para a causa de agressões virtuais. Porém, em que pese o caráter não punitivo adotado pela lei, nota-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) vem tomando posicionamento no sentido punir civilmente tais práticas, fundamentando-se na responsabilidade civil, acima colocada, reconhecendo a gravidade dos fatos.

2. METODOLOGIA

O presente estudo foi elaborado através do estudo de caso, examinado-se os acórdãos prolatados no TJRS, versando sobre o tema em comento, bem como o estudo bibliográfico na doutrina especializada. Foram analisados dois acórdãos específicos sobre o caso em tela, compreendidos entre os anos 2010 e 2013.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O que ficou evidenciado através do estudo de caso é que há importantes decisões sobre *bullying* e *ciberbullying*. Em que pese não usem de forma expressa esta última nomenclatura, ao referirem-se ao *bullying* o contextualizam dentro do ambiente virtual, o que permite compreender como esta última modalidade, conforme destaca a bibliografia especializada abordada neste trabalho.

Ademais, as decisões são precisas quanto ao rechaço das práticas delitivas causadas nas redes sociais. Além disso, o aumento dos valores a serem indenizados enfatizam a proporção que o dano pode alcançar nas redes sociais, devido a disseminação que alcança em questão de segundos nesses locais.

Portanto, mesmo não havendo de uma legislação específica sobre o caso, a punição e prevenção, atualmente, dá-se com embasamento no Código

Civil e na Constituição Federal, sendo enfatizado o dever de cuidado por parte dos pais, ressaltando a importância do Poder Familiar na busca pela prevenção dessas práticas e a aplicação da Responsabilidade Civil Objetiva como mecanismo capacitado para responsabilizar os pais por atos praticados pelos filhos menores para haja reparação dos danos causados às vítimas.

4. CONCLUSÕES

Foi possível pontuar a existência de algumas legislações estaduais que buscam inserir, no ambiente escolar, políticas sócio-educativas procurando direcionar os profissionais e pais dos menores a distinguir a violência escolar do *bullying* e do *ciberbullying*. Entretanto, voltando-se precisamente para o estudo das decisões do TJRS, foi possível verificar que os julgadores se baseiam primeiramente no Código Civil vigente, objetivando resguardar a Dignidade da Pessoa Humana e o Direito à imagem, conforme preceitua a Magna Carta.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, de janeiro de 2002, acessada em julho de 2014a.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2010.p.p 19-55,96-100-103-107-111-125-200-203.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias** - 4.ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.
- MALDONADO, Maria Tereza. **Bullying e Cyberbullying: O que fazemos com o que fazem conosco?** São Paulo: Moderna, 2011.
- RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.474**, instituída em 28 de junho de 2010 Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis2>. Acessado em: julho de 2014.